



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>20806/2023</b>	<b>25299/2023</b>	<b>27/09/2023 17:49:42</b>	<b>27/09/2023 17:49:20</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**806/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**JANETE DE SÁ**

Ementa:

Dispõe acerca da vedação a nomeação para funções e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3200360034003300300033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por escopo, instituir no âmbito do Estado do Espírito Santo, a vedação, no campo da Administração Pública Direta e Indireta, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos no art. 32 da Lei Federal Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), para funções e cargos públicos.

O Projeto ora proposto vai ao encontro ao que preceitua o disposto no artigo 225, §1º, VII da Carta Magna especificamente:

---

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (grifamos)**

---

A Constituição Federal é clara ao registrar que ao Poder Público impoe-se o dever de defender e preservar o meio ambiente, protegendo os animais de práticas cruéis.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) estabelece importantes dispositivos que justificam também o debate do tema proposto neste Projeto de Lei:

---

**“Art. 46-A. À Comissão de Proteção e Bem-Estar dos Animais compete opinar, discutir, promover, acompanhar, votar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sobre: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 8.732, de 19 de abril de 2023)**

**I - proposições e medidas diretas ou indiretas de controle, defesa, risco, proteção, experimentação, controle e bem-estar dos animais;**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300390030003800360033003A005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls 3

Assembleia Legislativa do Espírito Santo | Vitória/ES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

*II - promover estudos e reuniões na área de controle e bem-estar de animais;*

*III - maus-tratos de animais, em sentido amplo;*

*IV - a implementação de políticas públicas, programas e planos de controle e bem-estar de animais;*

*V - **promover a interlocução das demandas da sociedade em relação à integridade, ao bem-estar e aos direitos dos animais (domésticos, silvestres, exóticos e marinhos);***

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na criação de medidas que viabilizem a devida combatividade ao crime de maus-tratos contra animais.

Segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Convém destacar que a violência contra animais precisa ser objeto de combate sistemático com medidas enérgicas, pois ainda perdura na sociedade como um flagelo generalizado,



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 330039003000380036003300BA005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



15/5

15/5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos. Portanto, é necessário ampliar as medidas e ações que pugnam em face a estes delitos.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, além de encontrar respaldo legal e constitucional, apresenta-se como uma medida de interesse publicamente notório e com aclamação social, ensejo pelo qual, faz desta matéria aludida mais uma ferramenta de promoção do bem-estar animal.

Diante deste cenário, a vedação de investidura em cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado do Espírito Santo, bem como a participação em licitação estadual, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática.

Por fim, válido ressaltar que a propositura em tela não se enquadra na hipótese de reserva de iniciativa, pois o objetivo precípuo da norma proposta não é pormenorizar requisitos de ingresso na Administração Pública, e sim de percorrer o ideal de moralidade da Administração Pública – previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, ante a exposição dos motivos, demonstrada sua viabilidade, o projeto e propositura tem fundamental importância proteção animal no estado do Espírito Santo, atendendo assim, o clamor popular que tem crescido não só neste estado, mas em toda a Federação.

Neste sentido, pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300390030003800360033003A005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls 5

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



**Processo: 20806/2023** - PL 806/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

